



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.405 - DF
(2012/0089072-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que o acórdão negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que se fundamentou em entendimento consolidado na Primeira Seção do STJ (incidência de contribuição previdenciárias sobre férias gozadas), sendo certo que a rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.
3. O aresto não é omissivo, pois reconheceu-se a repercussão geral do Tema 20 (RE n. 565.160/SC), porém não se determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, como prescrito no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.405 - DF
(2012/0089072-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA. contra acórdão de e-STJ fls. 619/621, que desproveu agravo regimental interposto de decisão do em. Francisco Falcão, relator na época, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 563/567).

Segundo a embargante o acórdão padeceria de omissão, porque não determinou o sobrestamento do recurso especial, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral do tema, no RE n. 565.160/SC (e-STJ fls. 627/632). Consoante os embargos, o aresto examinou a questão relativa à natureza remuneratória das férias gozadas, sem verificar a ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Ao final, requereu o prequestionamento dos arts. 150, I, e 195, I, “a”, ambos da CF, 20, 22, I, 28, §§ 2º e 9º, da Lei n. 8.212/1991.

Impugnação da UNIÃO às e-STJ fls. 637/640.

Em parecer (e-STJ fls. 608/615), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do AREsp, tendo em vista que manejado contra julgamento proferido nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.405 - DF
(2012/0089072-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão no julgado ou erro material.

Diversamente do que assevera o embargante, o acórdão não é omisso, pois, consoante dicção do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, "reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Ao admitir a repercussão geral, o relator, o em. Ministro Marco Aurélio Melo, não determinou o sobrestamento dos demais processos que versem sobre o tema (disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=507333>; acesso 02/05/2017).

A hipótese, portanto, não é de negativa em aplicar o referido dispositivo, uma vez que não há determinação do Ministro relator para suspender o andamento dos processos que tratem do mesmo Tema 20, "alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações."

O agravo interno foi interposto contra decisão que se fundamentou em entendimento consolidado na Primeira Seção desta Corte superior (incidência de contribuição previdenciária nas verbas pagas a título de férias gozadas), sendo, por isso, manifestamente improcedente.

Nesse ponto, a embargante pretende rediscutir a decisão, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Além disso, nos termos da Súmula 356 do STF, a mera oposição de embargos declaratórios neste Tribunal já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, sendo desnecessário que esta Corte se pronuncie explicitamente sobre os dispositivos indicados como violados.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089072-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 170.405 / DF**

Números Origem: 200834000091353 6222008 90880420084013400

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.